

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências, a fim de introduzir disciplina específica para os veículos de divulgação instalados em edificações destinadas às atividades elencadas no Anexo 5.3 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) –, e alterações posteriores.

As edificações destinadas a tais atividades, que compreendem supermercados, *shopping centers* e outros empreendimentos de grande porte, enfrentam, atualmente, dificuldades no licenciamento dos veículos de divulgação, uma vez que o tratamento normativo dado a esses casos é idêntico àquele conferido às atividades de menor porte.

Nessa perspectiva, apenas para exemplificar, tanto em um imóvel de testada de 5m – por exemplo, uma loja pequena – como em um empreendimento de grande porte – por exemplo, um *shopping center* ou supermercado –, de acordo com a referida Lei, a área máxima permitida por fachada é de 30m². Dessa forma, há uma grande discrepância de dimensões, sem regramento específico para empreendimentos de grande porte.

Por outro lado, o PDDUA trata da aprovação e do licenciamento dos empreendimentos de grande porte de forma diferenciada. Já a Lei nº 8.279, de 1999, como mencionado, trata indistintamente de empreendimentos de pequeno e de grande porte. E esses últimos, por terem características construtivas diferenciadas, não se enquadram nas exigências da referida Lei, razão pela qual é extremamente difícil o licenciamento dos veículos de comunicação em tais empreendimentos.

Assim, afigura-se adequado que seja dado tratamento normativo específico para a publicidade a ser instalada em empreendimentos de grande porte, de forma a tornar mais eficaz a comunicação, levando-se em consideração padrões aceitáveis de interferência na paisagem urbana.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

PROJETO DE LEI

Inclui Seção I, com os arts. 30 a 37, e Seção II, com arts. 37-A, 37-B e 37-, no Capítulo VI-A da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, dispendo sobre a colocação de veículos de divulgação em edificações destinadas às atividades constantes do Anexo 5.3 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluída Seção I – Disposições Gerais – no Capítulo VI – Dos Veículos em Edificações – da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, com os arts. 30 a 37, mantida sua redação atual.

Art. 2º Fica incluída no Capítulo VI – Dos Veículos em Edificações – da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, Seção II – Veículos em Edificações Destinadas às Atividades Constantes no Anexo 5.3 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – com arts. 37-A, 37-B e 37-C, conforme segue:

“CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

.....

Seção II

Veículos em Edificações Destinadas às Atividades Constantes no Anexo 5.3 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 37-A. A área máxima permitida para veículos de divulgação colocados em edificações destinadas às atividades constantes no Anexo 5.3 da Lei Complementar 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, será igual ao comprimento da testada do lote multiplicado por 1m² (um metro quadrado), limitada a 120m² (cento e vinte metros quadrados) por testada.

§ 1º Em caso de lote localizado em esquina, será calculado o índice máximo para cada testada, individualmente.

§ 2º O lote localizado em área de interesse cultural obedecerá proporcionalidade de índice 0,4 (zero vírgula quatro), ou 0,6 (zero vírgula seis) multiplicado pelo comprimento da testada, conforme normativa própria.

§ 3º Os veículos de divulgação fixados em estrutura própria poderão utilizar até 1/3 (um terço) da área máxima permitida por face, não podendo ultrapassar 40m² (quarenta metros quadrados), e altura máxima de 15m (quinze metros) em relação ao meio-fio.

§ 4º Os veículos de divulgação poderão ser colocados na cobertura da edificação, desde que no limite máximo de 5m (cinco metros) de altura do último elemento construído, bem como em qualquer posição dentro dos limites físicos da fachada da edificação.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – testada a parcela do lote com interface com a via pública; e

II – fachada todo o conjunto de volumes construídos, desde que aprovados e licenciados.

Art. 37-B. Os veículos de divulgação referidos no art. 37-A desta Lei não poderão:

I – obstruir vãos de iluminação e de ventilação e saídas de emergência, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes;

II – ultrapassar o gabarito de altura máxima previsto no PDDUA;

III – interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV – prejudicar, de qualquer forma, a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

V – prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres; ou

VI – ser instalados em edificações exclusivamente residenciais.

Art. 37-C. O disposto nos arts. 30 e 34 desta Lei aplica-se aos veículos de divulgação referidos no art. 37-A desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.